



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004694-97.2014.815.0011- Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
ADVOGADOS : Vincy Oliveira Figueiredo e outro
APELADO : Alisson de Almeida Melo
ADVOGADOS : Antonio José Ramos Xavier e outro

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – MERO PROTESTO REPETINDO OS EXATOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO¹.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de

¹ “A expressão “negará seguimento”, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.” (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.”²

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS – MÉRITO – SERVIDOR MUNICIPAL – AGENTE DE TRÂNSITO – EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2011 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL BASEADO UNICAMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO – NÃO REALIZAÇÃO NO PRAZO PREESTABELECIDO NA NORMA – INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO – ENQUADRAMENTO DEVIDO – REQUISITO ATENDIDO – PRESSUPOSTO TEMPORAL – PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS VERBAS RETROATIVAS – POSSIBILIDADE – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADIS 4357 E 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC/73 E DA SÚMULA 253 DO STJ – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Consoante a exegese do artigo 33, inciso I, da LC 62/2011, para a efetivação da primeira etapa do PCCR (aproveitamento e enquadramento do servidor) não se faz necessária qualquer avaliação de desempenho, mas tão somente a verificação do tempo de efetivo serviço prestado.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”³ até o

² STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

³ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP** contra os termos da sentença do juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por **Alisson de Almeida Melo**, para determinar o enquadramento do autor “na referência 5 do cargo de Agente de Trânsito, correspondente a primeira etapa de implementação do PCCR, condenando ainda a STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2012”, fixando os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, argui o apelante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem ainda a prejudicial de mérito da prescrição. Em relação à questão de fundo, diz que hoje existe o Decreto nº 4.143/15 que regulamentou a matéria, prevendo a implantação de percentuais e o enquadramento de níveis quanto à remuneração dos servidores. Acrescenta que deve ser aplicado o princípio da reserva do possível ao caso, haja vista a entidade municipal não dispor de reserva financeira para a implantação à época em que foi editada a LC 062/2011. Finalizou requerendo a aplicação de percentual de juros de 0,5% ao mês, bem como o provimento do recurso.

Contra-arrazoando (fls. 172/183), o apelado levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, face à ofensa ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença, desprovendo-se o recurso.

Os autos subiram a esta Corte de Justiça por força do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, CPC).

A douta Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pela negativa de seguimento do recurso pela ausência de dialeticidade e pelo provimento parcial remessa necessária, para que os valores devidos sejam corrigidos pela TR, com incidência de juros aplicados à caderneta de poupança conforme preceitua o art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com alteração pela Lei nº. 11.960/2009.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1. DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

De início, verifico que deve ser negado conhecimento ao recurso apelatório, por descumprimento ao princípio da dialeticidade, haja vista não ter a parte impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial sob o seguinte fundamento, em suma:

Está evidente que assiste razão o autor quando alega fazer jus a ser realizada a sua progressão para a referência 5 do cargo de Agente de Trânsito, a partir da data em que atingiu o tempo de serviço necessário para ascender para tal referência, qual seja, abril de 2012, bem como a perceber a diferença de remuneração do vencimento básico respectivo a que fazia jus no referido período, até a efetiva implantação de seus vencimentos na referência 5, incidindo essa diferença sobre os quinquênios, mas não sobre gratificações, porque estas tem valores específicos e podem constituir remuneração provisória.

Nas razões do presente apelo, o recorrente limitou-se a reproduzir os exatos termos da contestação, aduzindo sua ilegitimidade passiva, a ocorrência do fenômeno da prescrição, bem ainda invocando, no mérito, a necessidade de utilização do princípio da reserva do possível.

Observa-se, pois, que, ao tergiversar sobre tais temas o apelante tratou de questões não abordadas na sentença, que sequer adentrou nesses debates (trazidos desde a contestação).

Assim, entendo haver deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada

por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"⁴.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. [...].⁵

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.

2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.

3. Agravo regimental não provido.

Portanto, considerando que o recurso voluntário deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Passo, à análise do Reexame Necessário.

2. DA REMESSA NECESSÁRIA:

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁵ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Conforme se depreende dos autos, o autor foi nomeado em 01 de março de 2000 (fl. 37) para ocupar o cargo efetivo de Agente de Trânsito, do quadro de pessoal da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande.

Alegou, na exordial, que com a edição da Lei Complementar Municipal nº 62, de 11 de novembro de 2011, deveria ter ocorrido seu reenquadramento funcional, previsto na primeira etapa de implantação do PCCR instituído pela referida norma, com o conseqüente acréscimo na remuneração. Sustentou, ainda, que o enquadramento pleiteado independe de avaliação, consoante a regra do art. 33, I, da referida lei, que estabelece o aproveitamento do servidor de acordo com o tempo de efetivo exercício.

Na sentença recorrida, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o enquadramento do autor na referência 3 do cargo de Agente de Trânsito, correspondente à primeira etapa de implementação do PCCR, condenando, ainda, o requerido/apelante, a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de junho de 2012, até a efetiva implantação do vencimento equivalente.

A norma que ensejou o pedido inicial e sublevação recursal tem por base a Lei Complementar nº 062/2011, que instituiu o plano de cargos, carreira e remuneração do quadro de pessoal permanente da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande. Para o deslinde do caso, é oportuno transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 13. São formas de evolução funcional e pecuniária deste Plano de Cargos:

I – Promoção por Mérito;

II – Adicional por Titulação e Capacitação;

Art. 14. Promoção por Mérito é a mudança do servidor de uma referência para a referência seguinte, dentro do mesmo padrão de vencimento, e dependerá, cumulativamente, da avaliação de desempenho e de cumprimento do interstício, no mínimo de três anos.

§ 1º – As promoções dar-se-ão de 03 (três) em 03 (três) anos de efetivo exercício, na respectiva referência ou classe, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento próprio.

§ 2º – Serão observados os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções por mérito, iniciadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório por período de 03 (três) anos.

Art. 15. O regulamento de que trata o artigo anterior será elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei e observar-se-á:

(omissis)

Art. 33. A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei, far-se-á em 03 (três) etapas, de conformidade com o que segue:

I – Primeira etapa: Consiste no aproveitamento inicial do servidor no cargo proposto no Anexo II, no grupo de vencimento indicado no Anexo I e no grau respectivo, conforme tabela de tempo de efetivo exercício constante do Anexo IV;

II – Segunda etapa: Consiste na implantação do processo de concessão do adicional por titulação, devendo ocorrer no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do enquadramento previsto no inciso I, deste artigo;

III – Terceira etapa: Consiste na aplicação da primeira promoção por mérito, mediante o Processo de Avaliação de Desempenho Funcional, devendo ocorrer 18 (dezoito) meses após o enquadramento previsto no inciso I, deste artigo.

§ 1º – Para efeito da contagem do tempo de vínculo funcional, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado no cargo.

(omissis)

Art. 35. O aproveitamento será realizado através de Portaria, procedendo-se o apostilamento no título de nomeação original e considerando as regras de enquadramento.

Parágrafo Único – A portaria a que se refere o presente artigo contemplará a transposição dos atuais servidores efetivos para os novos cargos, mediante as listas nominais de aproveitamento, conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 36. O Superintendente de Trânsito e Transportes Públicos fará publicar as listas nominais de aproveitamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei.

(omissis)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Fevereiro de 2012.

Do texto legal acima transcrito, depreende-se que foram estabelecidas duas formas de progressão funcional no âmbito da STTP (apelante): promoção por mérito e adicional por titulação e capacitação.

Ocorre que, *in casu*, não está em discussão a promoção por mérito, prevista no artigo 14 da LC 62/2011, a qual prevê que para o servidor ter direito à progressão deve, cumulativamente, preencher o critério temporal (intervalo de três anos de exercício) e submeter-se à avaliação de desempenho.

Ao contrário, o objeto da demanda restringe-se ao cumprimento do artigo 33, inciso I, do referido diploma legal, que consiste na implantação da primeira etapa do PCCR. De acordo com o disposto na norma, esta primeira fase *“consiste no aproveitamento inicial do servidor no cargo proposto no Anexo II, no grupo de vencimento indicado no Anexo I e no grau respectivo, conforme tabela de tempo de efetivo exercício constante do Anexo IV”*. Ademais, conforme estatuído no artigo 36, este aproveitamento deveria realizar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da Lei (01.02.2012).

Do acima exposto, resta evidenciado que, para a efetivação da primeira etapa do PCCR (aproveitamento e enquadramento do servidor) não se faz necessária qualquer avaliação de desempenho, mas tão somente a verificação do tempo de efetivo serviço prestado.

Ressalto que a despeito de a norma haver fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência (fevereiro de 2012), para a realização do aproveitamento em questão, o próprio requerido informou que tal ato só foi realizado no ano de 2015. A sua inércia, porém, não pode impedir o direito de aproveitamento/enquadramento inicial assegurado ao servidor na supracitada Lei, revelando-se descabidas as alegações, desde a contestação, quanto à ausência de recursos para implantação do PCCR e aplicação do princípio da reserva do possível, mormente porque não acostou quaisquer documentos que corroborassem tais assertivas.

Assim, considerando que, ao tempo da prolação da sentença recorrida, o autor contava com quase 15 (quinze) anos de efetivo exercício, faz jus ao enquadramento no nível 5 do Anexo IV da LC nº 62/2011 (fl. 63), cabendo-lhe, ainda, a percepção dos valores pagos a menor a partir de março de 2012 (data em que atingiu o tempo de serviço necessário para ser alocado no supradito nível) até a devida implantação, conforme bem decidiu o Juiz primevo.

Em casos semelhantes, esta Corte assentiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. DECRETO MUNICIPAL Nº

4.143/2015 QUE REGULAMENTOU O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO PRÓPRIO APELANTE ALEGANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DE RECORRER. APELO NÃO CONHECIDO. - Em virtude da publicação do Decreto Municipal nº 4.143/2015, que regulamentou o art. 40 da Lei Complementar nº 62/2011, a própria apelante requereu a extinção do feito motivado na perda superveniente do objeto da ação, alegando que já realizou o enquadramento dos níveis e a implantação de percentagem legal buscado nos autos, o que demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer e questionar o mesmo direito posto em debate. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. - Possuindo a autarquia municipal personalidade jurídica própria, gerindo seus próprios recursos e pagamento dos servidores a ela vinculados, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda de enquadramento e cobrança de diferença de vencimento. PREJUDICIAL DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE TRATO SUCESSIVO. - Tratando-se de relação obrigacional de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. MÉRITO. PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA STTP DE CAMPINA GRANDE. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2011. NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EDITADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA COM BASE NO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 4.143/2015. DIREITO AO ENQUADRAMENTO VERIFICADO. DIFERENÇAS DO RETROATIVO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM VERBAS SALARIAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Nos termos da Lei Complementar nº 062/2011, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande, o servidor faz jus à promoção por mérito, por titulação ou capacitação. A promoção por mérito é a mudança do servidor de uma referência para a seguinte, exigindo-se, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho.

- Considerando que a avaliação de desempenho não foi editada no prazo previsto na Lei, é direito dos servidores serem promovidos por mérito pelo requisito exclusivo do tempo de serviço até a vigência do Decreto Nº 4.143/2015, editado apenas em 12 de fevereiro de 2015.

- Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que a taxa oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicada até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCAE), excetuando os de caráter tributário.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042324320148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-07-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ACOLHIMENTO. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena não conhecimento. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. GESTORA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES. REJEIÇÃO. A Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Campina Grande é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, inclusive é gestora dos recursos destinados ao pagamento dos vencimentos de seus servidores. Por isso, possui capacidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. Aquele que pretende perceber

valores da Fazenda Pública, observará o prazo de cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem. Contudo, atentar-se-á, ainda, que, tratando-se de relações de trato sucessivo, só fará jus à percepção de valores referentes ao último quinquênio, como bem observado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual é de se rejeitar a prejudicial de mérito levantada. MÉRITO. AGENTE DE TRÂNSITO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. LC N° 62/2011. REFORMA QUANTO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. **Nos termos da LC nº 62/2011, o aproveitamento do servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo da STTP será formalizada dentro de seu padrão de vencimento, a cada três nos trabalhados, observando-se o tempo de serviço efetivo. *In casu*, considerando que o promovente possui mais de 14 (catorze) anos de trabalho efetivo, no cargo de agente de trânsito, entende-se que o mesmo deve ser enquadrado no nível de referência 5, de acordo com o anexo IV da citada legislação.** A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários” (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00045026720148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 06-09-2016)

Ademais, vale ressaltar que o Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial para o servidor, mas determinando, unicamente, a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 62/2011 no que pertine ao enquadramento funcional previsto na primeira etapa de implementação do PCCR.

Por fim, com relação aos juros e correção monetária, percebe-se que o Juiz primevo, apesar de haver determinado a correção monetária das parcelas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, como também juros de mora a partir da citação, não fixou os índices a serem aplicados.

Assim, impõe-se a determinação dos índices que restaram omitidos no *decisum*, não havendo que se falar em existência de *reformatio in pejus* ou em afronta ao enunciado da Súmula 45 do STJ porque, repita-se, não

se está modificando algo que foi decidido na sentença, mas, sim, fixando-se os parâmetros que restaram omitidos, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁶ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC/1973 e na Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao apelo e dou provimento parcial à remessa necessária**, tão somente para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/03

⁶ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.